



ANO XVI – Nº1207– Major Sales-RN, quinta-feira, 17 de junho de 2021

EDIÇÃO

Decreto nº 239 de junho de 2021

GABINETE DA PREFEITA

Decreto nº 239, de 17 de junho de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais

Considerando as disposições dos incisos I e VIII, do Art. 5º; II, VI e XVI, do Art. 68 e do Art. 175, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 421, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento de eventos de saúde pública - ESP no âmbito do território do município de Major Sales e dá outras providências;

Considerando as disposições das normas sanitárias relativas ao Novo Coronavírus, estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, *que Estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;*

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional- ESPIN, decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais

de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando o cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no nosso Município,

DECRETA:

Art. 1º Além das disposições contidas no Decreto Municipal de nº 235, de 14 de maio de 2021, que disciplinar as medidas de abertura e funcionamento das atividades que refere, de forma a promover o equilíbrio entre as regras de prevenção de contágio e enfrentamento da Pandemia da Covid-19 e a subsistência do comércio local, determina-se:

I - a manutenção do toque de recolher das 22h00 às 05h00, de segunda-feira a sábado, com horário integral aos domingos e feriados;

II - permanece fechados restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, áreas de lazer, food parks e similares, podendo funcionar, apenas, por delivery e takeaway;

III - fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em geral;

IV - permanece suspensa a realização da feira-livre;

V - as academias poderão funcionar com capacidade de até 30% (trinta por cento) da sua capacidade, atendendo apenas pessoas do município de Major Sales, conforme protocolo a ser firmado junto a Secretaria Municipal de Saúde;

VI - atividades físicas ao ar livre poderão funcionar com quantidade reduzida de pessoas, limitado à 10 (dez) pessoas por turma, desde que sejam realizadas as atividades em espaços amplos que possibilite o distanciamento social;

VII - permanecem suspensas atividades em espaços esportivos, tais como: campos de futebol, quadras e arena.

IX - quanto à comemorações de festejos juninos, fica mantida a proibição de fogueiras, aglomerações, quadrilhas e/ou quaisquer tipos de manifestações.

§ 1º - O funcionamento de restaurantes e academias, conforme dispõe o Caput, se dá desde que atendidas as regras e protocolos previstas nas normas de proteção amplamente divulgadas.

§ 2º - Após o horário de fechamento, os serviços de alimentação poderão funcionar por 40 (quarenta) minutos exclusivamente para encerramento de suas atividades internas, sendo vedado o atendimento de novos clientes.



§3º - Permanece proibida a consumação de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, independentemente do horário e do dia da semana.

Art. 2º Permanece autorizado o funcionamento de igrejas e templos religiosos, sendo permitida a realização de cultos, reuniões, missas e celebrações, desde que obedeceram as seguintes restrições:

I - quanto ao ingresso de pessoas, deverá ser obedecida a lotação máxima de 20% (vinte por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II - todas as pessoas ao adentrarem o templo ou igreja, deverão estar utilizando máscara, observando ainda a necessidade de higienização e desinfecção das mãos com álcool gel 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos moldes estabelecidos em regulamentações próprias dos órgãos de saúde pública Estadual e Municipal;

III - quando do ingresso no local, deverá ser verificada a temperatura corporal de cada um dos frequentadores da igreja ou templo religioso, sendo totalmente vedada a participação de pessoas que se encontrem com temperatura corporal acima de 37 graus, bem como aquelas que apresentem sintomas gripais compatíveis com o Coronavírus – Covid-19, cabendo ao responsável pelo templo ou igreja a comunicação da ocorrência aos órgãos de saúde pública do município, bem como na obrigação de orientar essa pessoa a procurar imediatamente atendimento médico;

IV - em relação aos lugares de assento, estes deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, cabendo o bloqueio físico daqueles que não estiverem autorizados a ser ocupados;

V - é obrigação do responsável pela igreja ou templo religioso a demarcação dos bancos a fim de que se respeite a distância de 1,5 m entre as pessoas, em todas as direções;

VI - é vedada a utilização de qualquer tipo de livreto ou folhetos de uso comum durante as reuniões, missas, cultos ou celebrações;

VII - fica obrigado o responsável pela igreja ou templo religioso, a realização de procedimentos de higienização dos locais objetos do presente artigo, antes e após as celebrações, utilizando-se dos produtos sanitizantes adequados;

VIII - é totalmente proibida a aglomeração de pessoas antes depois das reuniões, missas, cultos ou celebrações, devendo as pessoas serem orientadas pelo responsável da igreja ou templo religioso, a se dispersarem de forma ordenada e imediatamente ao final das celebrações;

IX - fica recomendado que os fiéis pertencentes ao grupo de risco (idosos com mais de 60 anos permaneçam em suas residências, realizando suas orações de maneira reservada, sendo ainda recomendado que as reuniões, missas, cultos ou celebrações sejam transmitidas por meio online, para proporcionar que as orientações religiosas detenham ampla capilaridade espiritual e social;

X - com a finalidade de atender aos critérios de capacidade previstos neste Decreto, assim como evitar formas de aglomeração nas igrejas e templos religiosos, poderão ser aumentados o número de cultos e reuniões a serem realizadas nos estabelecimentos religiosos.

§ 1º Único. Assim que realizadas as adequações descritas no presente artigo e seus incisos, deverão os responsáveis das igrejas e templos religiosos, encaminhar relatório fotográfico ao Poder Público Municipal – Secretaria Municipal de Saúde, a fim de comprovar o cumprimento dos procedimentos de prevenção, sendo vedado o funcionamento ou realização de atividades enquanto não adotadas tais medidas, sob pena de responsabilização dos representantes das organizações religiosas locais.

§2º - A permissão disposta no presente Decreto, será automaticamente revogada, voltando a suspensão das atividades de igrejas e templos religiosos, caso a capacidade hospitalar das unidades de saúde pública às quais o Município está ligado, para o enfrentamento e prevenção ao Coronavírus – COVID-19, alcancem taxa de ocupação superior ao previsto de sua capacidade, a fim de viabilizar novo controle sobre a expansão da pandemia dentro da circunscrição municipal.

Art. 3º Em caso de descumprimento de qualquer determinação prevista neste Decreto, ficam os estabelecimentos (igrejas e templos religiosos) sujeitos à aplicação de medidas administrativas cabíveis ao caso, inclusive a suspensão das atividades dos estabelecimentos flagrados em desobediência, assim como encaminhamento de relatório aos órgãos de fiscalização externo como Ministério Público Estadual, dentre outros.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos objetos do presente Decreto será a mesma estabelecida pela norma pertinente municipal.

Art. 5º Conforme disposto no Art. 19, do Decreto Estadual nº 30.362, de 11 de maio de 2021, as pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º - A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II - às penas previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos Art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º- As multas aplicadas pelos municípios no cumprimento do seu dever de fiscalização das medidas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, observadas as normas de cada ente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 17 de junho de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

Ângela Wilma Rocha
SEC. MUN. SAÚDE

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com